



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024792-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante OMEGA LIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravado FERNANDO SÉRGIO BARBOZA BELLEZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA CÍVEL**

Agravante: **OMEGA LIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Agravado: **FERNANDO SÉRGIO BARBOZA BELLEZA**

Interessados: **DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS**

MM. Juiz Prolator: **Mauricio Tini Garcia**

VOTO Nº 45.876

**Agravo de instrumento. Prestação de serviços de limpeza e conservação. Ação de cobrança julgada procedente em fase de cumprimento de sentença. Pretensão de pesquisa perante o CRC JUD, a fim de apurar regime matrimonial do devedor. Possibilidade. Ainda que cônjuge não integre a relação processual, o que se pede são pesquisas que podem revelar bens em comum com o devedor, possibilitando futura penhora da parte que a ele cabe. Ademais, o deferimento da pesquisa permitirá que se alcance o resultado prático almejado, que é o de compelir o devedor à satisfação da obrigação.
Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de cobrança¹ fundada em prestação de serviços julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença², indeferiu pedido de realização de pesquisa perante o CRC JUD (fl. 808 dos autos do incidente satisfativo).

Alega o agravante, em síntese, que desde a instauração do incidente satisfativo, em 20.01.2014, foram frustradas as

¹ Processo nº 0020226-32.2013.8.26.0564

² Incidente nº 0020226-32.2013.8.26.0564/01

tentativas de localização de patrimônio da devedora, de modo que eventual busca de patrimônio de cônjuge se mostra medida adequada e eficaz, a depender da apuração do regime de bens sob o qual celebrado o matrimônio do devedor. Afirma que a finalidade do processo de execução é a satisfação do crédito, pelo que respondem todos os bens do devedor, observadas a proporcionalidade e a razoabilidade. Assevera a utilidade da pesquisa postulada, eis que o devedor pode ter patrimônio registrado em nome de cônjuge, ao passo que se comunicam os adquiridos na constância do matrimônio. Acrescenta que o agravado se qualifica como casado sob o regime de comunhão parcial de bens, a indicar a necessidade do deferimento do pedido. Por isso, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, não houve a apresentação de contraminuta (fl. 941).

É o relatório.

Preservada a convicção do MM. Magistrado singular, cuido que o recurso comporta provimento.

Ainda que cônjuge do devedor não faça parte da relação processual, a pesquisa almejada pode revelar regime de matrimônio sob o qual adquiridos bens em comum com o agravado, possibilitando futura penhora da parte que cabe apenas ao devedor integrante da relação processual.

O que se pretende é a pesquisa de patrimônio que, conquanto possa estar em nome de cônjuge, seja de copropriedade do devedor, em razão de eventual comunhão parcial de bens.

Há, portanto, interesse da credora em satisfazer seu

crédito com patrimônio do devedor, aplicando-se, *in casu*, o art. 789 do CPC³, e não o art. 790, IV, do diploma mencionado⁴.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Não localizados bens penhoráveis do Executado. Pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge. Possibilidade de penhora dos bens da Executada adquiridos após o casamento, ainda que estejam registrados somente em nome da mulher do devedor. Inteligência dos artigos 1.658 e 1.660, inc. I do Código Civil. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2170237-38.2020.8.26.0000, rel. Des. PEDRO BACCARAT, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2021).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cheque Título emitido na vigência do casamento em regime de comunhão parcial de bens Pesquisa de bens do cônjuge Admissibilidade Pretensão à penhora de bens em comum, respeitada a meação Inteligência do § 1º do art. 1.663 e art. 1.664 do Cód. Civil e inciso IV do art. 790 do Cód. de Proc. Civil Decisão reformada Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 2280439-82.2020.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 12.02.2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa e eventual constrição dos bens do cônjuge da executada Possibilidade É permitida a realização de pesquisas de bens em nome do cônjuge da devedora e eventual constrição, conforme dispõe o art. 790, IV do CPC, desde que respeitada a meação do cônjuge Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens e valores eventualmente encontrados em nome do marido da agravada e adquiridos na constância do casamento, compõem o patrimônio conjugal Decisão reformada Recurso provido. (Agravo de Instrumento

³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

⁴ Art. 790. São sujeitos à execução os bens: IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2174640-50.2020.8.26.0000, rel. Des. MAIA DA ROCHA,
21ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2020)

Ademais, o deferimento da pesquisa permitirá que se alcance o resultado prático almejado, que é compelir o devedor a satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, e deferir o pedido de realização de pesquisa CRC JUD.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator